



# Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

01 de abril de 2015

## ALTERAÇÕES À LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Lei n.º 20/2015, de 9 de março, procedeu à nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (doravante, LOPTC). De um modo geral, esta alteração – com entrada em vigor em 1 de abril de 2015 – consagra diversas soluções já avançadas pela jurisprudência, bem como uma maior aproximação ao Código de Processo Civil. Procuraremos elencar as alterações significativas:

- 1. O regime de juros na responsabilidade financeira reintegratória:** na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a Lei previa que aos juros devidos em sede de responsabilidade financeira reintegratória era aplicável o regime das dívidas fiscais. Ao invés, o legislador prevê agora que à contagem dos juros se aplica o regime previsto no Código Civil (atualmente, 4%, por força do artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril).
- 2. O alargamento do catálogo das condutas suscetíveis de desencadear responsabilidade financeira sancionatória:** a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 65.º sofreu um alargamento, por forma a abranger os atos que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º (visto do Tribunal de Contas).

A alínea *j)* suprimiu a palavra “injunções”, passando somente a prever as “recomendações do Tribunal de Contas”.



Relativamente à nova alínea n), a mesma prevê que a «*falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*» é sancionada com multa compreendida entre 25 UC (€2.250,00) e 180 UC (€18.360,00). Esta infração era, na sua essência, na redação anterior, punível com multa de 5 UC (€510,00) e 40 UC (€4.080,00) – cf. artigo 66.º, n.º 1, alínea a), na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 26 de agosto.

**3. O momento da liquidação da multa pelo valor mínimo legal:** na versão anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, previa-se que o demandado que pretendesse pagar voluntariamente a multa em fase anterior à de julgamento deveria fazê-lo pelo limite mínimo legal.

O legislador veio agora esclarecer que por “fase anterior à de julgamento” deve entender-se “em momento anterior à entrada do requerimento inicial”.

Note-se que a prática tem demonstrado que antes de propor ação destinada à efetivação de responsabilidade financeira o Ministério Público convida o demandado a proceder ao pagamento voluntário da multa pelo mínimo legal e, bem assim, a repor as quantias em causa, quando tenham existido pagamentos indevidos, em jeito de “último aviso”.

**4. A conversão do montante objeto de reposição em multa de montante pecuniário inferior:** a alteração vedou ao Tribunal a possibilidade de converter o montante objeto de reposição em multa de montante pecuniário inferior. Ao invés, o legislador previu expressamente no novo n.º 7 do artigo 65.º a possibilidade de o Tribunal atenuar especialmente a multa «*quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade*» – solução que vinha já sendo admitida pela jurisprudência.

**5. A aplicação subsidiária expressa do disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória:** o n.º 4 do artigo 67 prevê que «[a]o regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Civil».



Ao limitar a aplicação subsidiária àqueles títulos da parte geral do Código Penal, o legislador não incluiu as disposições do título III, capítulo IV, secção III, relativas à punição do concurso de crimes e do crime continuado. Supõe-se que tal tenha ficado a dever-se a uma deficiente técnica legislativa, porquanto o Título II da parte geral do Código Penal abrange o concurso de crimes e o crime continuado, sendo, naturalmente, de aplicar as respetivas regras de punição previstas no artigo 79.º do Código Penal.

**6. A prescrição do procedimento destinado à efetivação de responsabilidade financeira:** a LOPTC era omissa quanto às causas de interrupção do prazo de prescrição do procedimento. A solução agora consagrada no n.º 5 do artigo 70.º corresponde a uma solução já reconhecida pela jurisprudência, a saber: «[a] prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional».

Acrescenta-se, igualmente, que «a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade», solução equiparada à constante no Código Penal e, bem assim, no Regime Geral das Contraordenações.

**7. Prova testemunhal:** deixa de haver limite ao número de factos por testemunha. Isto é, as testemunhas podem ser inquiridas sobre quaisquer factos – uma solução similar àquela que existe no Código de Processo Civil, por força da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (temas de prova).

**8. Eliminada a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em matéria sancionatória:** o artigo 80.º dispõe que «[o] processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil». A alteração elimina, pois, a referência expressa à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em matéria sancionatória. Esta solução é pouco consentânea com a solução adotada noutros processos de natureza sancionatória.

Quer isto significar, em termos práticos, que às declarações do demandado se aplica o regime das declarações de parte, previsto no artigo 466.º do Código de Processo Civil, as quais, no limite, podem constituir confissão? De que modo é que este regime é compatível com o direito ao



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

silêncio e o direito à não autoincriminação do arguido? (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Penal). Esta alteração suscita-nos as maiores dúvidas no plano da sua compatibilidade com a Constituição da República Portuguesa.

Raúl Taborda  
[rt@servulo.com](mailto:rt@servulo.com)

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
geral@servulo.com www.servulo.com